



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 143/2022.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2022.

OBJETO: Contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas para fornecimento estimado de **material de limpeza** para o ano de 2023, de forma parcelada, mediante requisição, nas quantidades estimadas em: **ITEM 01** – 300 (trezentos) galões de água sanitária com ação alvejante e desinfetante, cloro ativo, 5 litros; **ITEM 02** – 30 (trinta) galões de álcool etílico hidratado, **em gel**, neutro, 70° INPM, 5 litros; **ITEM 03** – 300 (trezentos) frascos de álcool etílico hidratado, **líquido**, neutro, 70° INPM, 1 litro; **ITEM 04** – 10 (dez) galões de cera líquida, incolor, **antiderrapante**, 5 litros; **ITEM 05** – 60 (sessenta) galões de desinfetante líquido para uso geral, **base pinho**, aplicação na limpeza de banheiros, 5 litros; **ITEM 06** – 30 (trinta) galões de desengordurante para uso geral, cozinha, 5 litros; **ITEM 07** – 30 (trinta) frascos de desentupidor de pias e ralos, 300g; **ITEM 08** – 100 (cem) frascos de desodorizador de ambiente, spray, fragrâncias diversas, 360ml; **ITEM 09** – 20 (vinte) galões de detergente líquido, aroma neutro, Componente Aniônico, **Glicerina**, Coadjuvantes, Conservantes, Sequestrante, Espessantes, 5 litros; **ITEM 10** – 40 (quarenta) unidades de inseticida aerossol ação total, mata barata, formiga, mosca, mosquito e pernilongos, 300ml; **ITEM 11** – 30 (trinta) galões de limpa alumínio, ação detergente, 5 litros; **ITEM 12** – 120 (cento e vinte) galões de limpador perfumado diluível para pisos, com componente ativo nonil fenol etoxilado com 9,5 moles de óxido de eteno, 5 litros; **ITEM 13** – 10 (dez) galões de limpador de vidros, 5 litros; **ITEM 14** – 05 (cinco) unidades de lubrificante antiferrugem spray, 300ml; **ITEM 15** – 05 (cinco) galões de lustra móveis, 5 litros; **ITEM 16** – 30 (trinta) pacotes com 05 unidades de 200g de sabão em barra **neutro**, glicerinado; **ITEM 17** – 250 (duzentos e cinquenta) pacotes de sabão em pó lava roupas, tradicional, 1kg; **ITEM 18** – 20 (vinte) galões de sabonete líquido, viscoso perolado, odor erva doce, acidez pH neutro. 5 litros; **ITEM 19** – 20 (vinte) galões de limpa pedras, 5 litros.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



RECORRIDO: Benedito Cesar Silva – pregoeiro.

RECORRENTES: Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52; Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21; Lenice Nogueira da Silva Ltda ME inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88 e Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71.

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente na sessão pública realizada na data de 12 de dezembro de 2022, pelas licitantes doravante designadas RECORRENTES, devidamente qualificadas, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou as recorrentes referente ao pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos por parte das Recorrentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II– DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Na sessão pública do Pregão em referência realizada em 12/12/2022, as Recorrentes intencionaram interposições de recursos para demonstrarem as suas irrisignações contra as suas inabilitações para o Pregão Presencial nº 59/2022, as quais foram admitidas pelo Pregoeiro. A sessão foi suspensa, e foi declarada vista imediata dos autos, ampla defesa e contraditório.
2. Na data de 13 de dezembro de 2022, a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88 encaminhou via e-mail as suas razões recursais;
3. Na data de 13 de dezembro de 2022, a RECORRENTE Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52 apresentou via e-mail os seus cálculos contábeis;
4. Na data de 14 de dezembro de 2022 foram recepcionados na secretaria administrativa as razões recursais apresentadas pela empresa Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71 via SEDEX;
5. Na data de 14 de dezembro de 2022, a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88 encaminhou via e-mail a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
6. A licitante Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21 não apresentou as razões recursais.

7. Foram preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição em sede da sessão pública é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação das decisões das inabilitações.

8. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade dos recursos atendendo ao previsto no instrumento convocatório, e nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A RECORRENTE Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71 insurgem-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação no Pregão em referência, alegando que deve ser habilitada porque apresentou o balanço patrimonial requerido e possui os índices contábeis necessários;

2. A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88 insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à sua inabilitação alegando que por ser microempresa não precisa apresentar o balanço patrimonial, e por ser varejista não precisa apresentar a AFE, e por ser microempresa requer prazo para apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. conduziu o certame com excesso de rigor, uma vez

3. As RECORRENTES Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52; e Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21 não apresentaram as razões recursais, mas, em sede de recurso se insurgem contra a decisão do pregoeiro por suas inabilitações, alegando que devem ser habilitadas porque apresentaram os balanços contábeis e possuem os índices requeridos. Contudo, a RECORRENTE Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52 apresentou os cálculos dos índices contábeis.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

1. Nenhuma das RECORRENTES interpuseram contrarrazões.

V - DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

1. As RECORRENTES requerem as suas habilitações no pregão em tela e que sejam providos os Recursos Administrativos.





VI – DA ANÁLISE

1. As recorrentes Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52; Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21; e Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71 recorreram quanto à inabilitação quanto à não apresentação dos cálculos dos índices contábeis. A licitante Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21 assiste razão visto que os seus índices contábeis foram apresentados no envelope de habilitação e se encontram impressos no verso de uma das folhas (fls. 473 do processo), e não foi percebido por nenhum dos presentes, inclusive pelo próprio representante da empresa, quando lhe foi repassada a documentação para uma última verificação. Os índices apresentados, foram os seguintes:

- a. ILC = 894,96
- b. ILG = 894,96
- c. S.G.= 894,96

A RECORRENTE Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52, apresentou dois índices que foram requeridos no edital e um que não havia sido requerido, o índice de estrutura do passivo. Juntou os índices requeridos:

- a. ILC = 20,82
- b. ILG = 20,82
- c. S.G.= 20,82

A RECORRENTE Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71 apresentou em sua peça de razões recursais os índices requeridos:

- a. ILC = 1,11
- b. ILG = 1,11
- c. S.G.= 1,17

Refazendo a análise dos índices das RECORRENTES pode-se constatar que todas atendem ao Edital, vejamos:

EMPRESA: ANA VALÉRIA TONELOTTO

Serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovem **liquidez geral (lg)**, **solvência geral (sg)** e **liquidez corrente (lc)** maior ou igual a 1 (>ou=1), calculadas da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



$$lc = \frac{3.941.142,23}{189.268,18} = 20,82$$

EMPRESA: HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE

Serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovem **liquidez geral (lg)**, **solvência geral (sg)** e **liquidez corrente (lc)** maior ou igual a 1 (>ou=1), calculadas da seguinte forma:

$$lg = \frac{7.298.023,74 + 100,04}{8.154,47 + 1.280.343,14} = \frac{7.298.123,78}{1.272.188,67} = 5,73$$

$$sg = \frac{7.298.023,74}{8.154,47 + 1.280.343,14} = \frac{7.298.023,74}{1.272.188,67} = 5,73$$

$$lc = \frac{7.298.023,74}{8.154,47} = 894,97$$

EMPRESA: OXI QUÍMICA LTDA.

Serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovem **liquidez geral (lg)**, **solvência geral (sg)** e **liquidez corrente (lc)** maior ou igual a 1 (>ou=1), calculadas da seguinte forma:

$$lg = \frac{1.974.790,37 + 109.891,88}{1.770.262,15 + 303.733,38} = \frac{2.084.682,25}{2.073.995,53} = 1,01$$

$$sg = \frac{2.084.682,25}{1.770.262,15 + 303.733,38} = \frac{2.084.682,25}{2.073.995,53} = 1,01$$

$$lc = \frac{1.974.790,37}{1.770.262,15} = 1,12$$

2. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da **RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME** inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88; em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final, passando-se à análise do mérito do recurso interposto:

Inicialmente se faz necessário trazer a esta análise o disposto nos itens 08.01 II – C; itens 08.01 III – B; itens 08.01 IV – C; todos do edital deste certame, como segue:

(...)

c) Prova de regularidade com débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União;

(...)

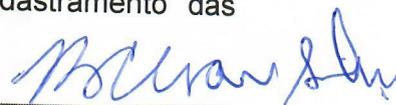
b) Prova de Autorização de Funcionamento (AFE) concedida pela Anvisa;

IV.c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei

A **Prova de regularidade com débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União** foi prontamente resolvida pela licitante ao enviar a referida certidão pelo e-mail. O benefício disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que contempla a apresentação da prova de regularidade até a assinatura do Contrato resolveria a inabilitação da empresa, fosse esse o único objeto de sua inabilitação, como se verá a seguir.

De início cumpre colocar em relevo que o objeto da licitação é a contratação exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas para fornecimento estimado de material de limpeza para o ano de 2023, de forma parcelada, mediante requisição, nas quantidades estimadas, e **não se trata de Registro de Preços conforme afirmou a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME em suas razões recursais**. Equivoca-se quanto à modalidade e forma da licitação em si.

Ainda, cumpre informar que o questionamento do pregoeiro a respeito de as empresas licitantes possuírem ou não a AFE, deu-se em momento anterior ao cadastramento, de maneira "*en passant*", a título de esclarecimento, visto que esse documento é de doutrina especial e não costumeiro. Equivoca-se, novamente a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME, ao afirmar que o pregoeiro desejava solicitar esse documento já no cadastramento das empresas.





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME bem como todos os demais licitantes puderam cadastrar-se, e participar da licitação de praxe, em conformidade com o Edital, onde todas as fases foram respeitadas, de maneira ordeira e em estrita relação com os ordenamentos legais, respeitando-se todos os princípios basilares das compras públicas neste órgão. Assim como afirma a própria RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME em sua peça recursal onde consta em seu parágrafo 5º "A licitação seguiu normalmente".

No cadastramento a licitante entregou a declaração de que o proponente cumpria os requisitos de habilitação, nos termos do art.4º, VII da Lei 10.520/2002. A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME já tinha conhecimento de que não possuía todos os documentos requeridos na licitação, e, mesmo assim, comportou-se, em tese, de modo inidôneo, declarando de forma expressa e dando ciência de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação. Cabe à autoridade superior dar encaminhamento ao competente processo para verificação do fato.

A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME colaciona em sua peça recursal alguns pareceres e decisões de outros órgãos de outras localidades que não serão objeto de apreciação nessa peça, visto que a administração só faz a análise de recurso com base na melhor doutrina, nas decisões do TCU e do TCE – MG, e na lei vigente nesse país, não estando obrigada a analisar o que os outros órgãos têm decidido por aí, nem mesmo a opinião, ainda que disposta em parecer jurídico de outros órgãos diversos.

Nem mesmo que esse pregoeiro fizesse um esforço hercúleo e adentrasse num pântano e dele extraísse um pentâmero de proporções magnas teria entendimento a respeito do que a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME quis afirmar ao relacionar "MART MINAS – VEREADOR MARCIO – EMPRESA DE GÁZ".

Nesse ponto faz-se necessária a seguinte diferenciação: a forma correta é gás. Gás designa uma substância gasosa, combustível, usada para aquecimento e iluminação, por exemplo, em casa, uso gás natural. "Gaz", com z e sem acento é uma medida de extensão, usada na Índia. "Gáz" com z e com acento não existe na Língua Portuguesa.

Cumprе informar que, para fins de definições, foi consultada a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas relatório "Vigilância Sanitária e Licitação Pública" em sua 2ª Edição, produzido pela ANVISA, junho/2003. O documento pode ser consultado no seguinte endereço na rede mundial de computadores:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf

A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME afirma em sua peça recursal que **"A lei é bem simples, "estão dispensadas os comércios varejistas que vendem produtos para uso leigo", ou seja a administração é uso leigo."**

Ora, a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME faz um recorte na legislação que não poderia ter feito, a definição de **uso leigo** expresso na legislação pertinente não é essa. Vejamos, na letra da Resolução 16/2014, da ANVISA:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de **comercialização de produtos para saúde de uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

Ou seja, uso leigo refere-se a produtos para a saúde. O edital de licitação não se destina a aquisição desses itens.

Ainda, segue a definição de comércio atacadista, disposto no inciso VI da mesma resolução:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Ou seja, a realização de comércio entre pessoas jurídicas reveste-se de caráter **atacadista**, e não varejista, como quer fazer crer a RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME.

Ademais, a condição dos licitantes que disputam o pregão em apreço não se reveste de comércio varejista, visto que se trata de fornecimento expressivo para uso corporativo.

De qualquer forma, o artigo 30, inciso IV da lei 8.666/93 requer como qualificação técnica a **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, que é a razão de recurso da RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME. Tal exigência é colocada em relevo de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



Na salvaguarda do processo licitatório ainda exsurge o princípio da vinculação previsto no Artigo 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

A RECORRENTE Lenice Nogueira da Silva Ltda ME também apresenta as razões para a sua habilitação quanto a não apresentação do balanço patrimonial, nos seguintes termos, em síntese: "A exigência de balanço patrimonial é bem justa embora nos casos de produtos a pronta entrega é desnecessária conforme doutrina aplicada. As micro empresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial em licitação conforme legislação especial descrita".

Destaca-se que a apresentação ou não de balanço patrimonial já foi objeto de consulta pela Câmara Municipal de Extrema, em 06/02/2019, nos seguintes termos:

Pode a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já que a Lei Complementar n. 123/2006 não exige a confecção? (CONSULTA N. 1007443 – TCE/MG).

Em síntese, *ipsis litteris*, o parecer final foi que (com destaques do autor):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer da consulta, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG, acrescentado pela Resolução n. 05/2014, de 30/04/2014, e, no mérito, por maioria de votos, em fixar prejulgamento de tese, **com caráter normativo**, nos seguintes termos: **as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório**, entretanto, a Administração Pública poderá **dispensá-las** nos casos de **convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão".

Como relatado no início o objeto do pregão destina-se a aquisição de itens para entrega parcelada, para o ano de 2023, o que acarreta uma obrigação futura para a empresa licitante. Portanto, correta está a exigência do balanço patrimonial.

Colaborando com essa tese, ainda, apresenta-se um recorte do Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, que aponta:



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 88/2021, promovido pelo Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta II), cujo objeto era a celebração de contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com vigência inicial de doze meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de sessenta meses. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensar o microempendedor individual que pretendesse auferir os benefícios do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Segundo a representação, cláusula com idêntico teor constava do modelo de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União. Em sua instrução, a unidade técnica considerou não haver justificativas para a dispensa, em relação ao microempendedor individual, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Deduziu a unidade de instrução que a dispensa seria decorrente do teor do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, que, em síntese, dispensa o microempendedor individual da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis. No entanto, acrescentou que a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, *"embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações"*. Frisou ainda que a Lei 8.666/1993 determina que *"toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial"*. E arrematou: *"Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993"*. Considerando que o certame

se encontrava em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação, e considerando também que a cláusula 9.12.2 do edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, a unidade instrutiva propôs tão somente cientificar aqueles órgãos acerca da irregularidade identificada. Em seu voto, o relator concordou com o entendimento da unidade técnica. Para corroborar sua posição, trouxe à colação o Acórdão 5221/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu "determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015". Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência à AGU e ao Cindacta II que, "para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações".
Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

A **título ilustrativo**, ainda, cabe destacar o que diz a nova lei de licitações LEI Nº 14.133/2021, que em nenhuma passagem da legislação exclui a ME da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial, em seu artigo 69, Inciso I:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

VII – DA CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas RECORRENTES **Ana Valéria Tonelotto**, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52; **Halley Alan Cabral de Andrade**, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21; e **Oxi Química Ltda** inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71, seja em seu recurso inicial, ou em suas razões recursais, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.
2. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela RECORRENTE **Lenice Nogueira da Silva Ltda ME** inscrita no CNPJ nº



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"

CNPJ: 19.038.603/0001-00



19.769.219/0001-88, seja em seu recurso inicial, ou em suas razões recursais, se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me a reforma da decisão combatida quanto a não apresentação do balanço patrimonial e da AFE/ANVISA.

VIII – DECISÃO

1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o RECURSO apresentado pelas empresas Ana Valéria Tonelotto, inscrita no CNPJ nº 13.331.317/0001-52; Halley Alan Cabral de Andrade, inscrita no CNPJ nº 01.255.291/0001-21; e Oxi Química Ltda inscrita no CNPJ nº 65.271.868/0001-71, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, refazendo a decisão anteriormente proferida, mantendo a classificação/habilitação das **RECORRENTES** para o presente certame, e,
2. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o RECURSO apresentado pela empresa Lenice Nogueira da Silva Ltda ME inscrita no CNPJ nº 19.769.219/0001-88, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, refazendo a decisão anteriormente proferida quanto a inabilitação por não apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e mantendo a desclassificação/inabilitação da **RECORRENTE** para o presente certame, quanto a não apresentação do balanço patrimonial e a AFE/ANVISA.

Faço subir o feito à Autoridade Competente pelo princípio do duplo grau de apreciação, visto, ainda, que cabe a ela **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o resultado do pregão presencial, inclusive observar aspectos quanto à conveniência e oportunidade.

Extrema, MG, 02 de janeiro de 2023.

Benedito Cesar Silva
Pregoeiro